

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERIDA NO TEMPO EM INTERVENÇÕES EMERGENCIAIS PARA CONTENÇÃO DE ENCHENTES

*A POSTERIORI ENVIRONMENTAL REGULARIZATION IN EMERGENCY
INTERVENTIONS FOR FLOOD CONTAINMENT*

Alexandre Dantas^A

 <https://orcid.org/0009-0002-6393-7004>

Marlus Oliveira^B

 <https://orcid.org/0000-0003-3985-1948>

Marcio Pereira^C

 <https://orcid.org/0000-0002-2988-436X>

^A Mestrando em Sustentabilidade pela USP. Pós-graduado em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela PUC-RS. Graduado em Direito pela UFRJ. Advogado da área de Direito do Ambiente e Clima do BMA Advogados.

^B Doutorando em Geociências pela UFF. Pós-graduado em Pesquisa e Recuperação Ambiental pela UERJ. Mestre em Engenharia Urbana e Ambiental pela PUC-Rj e Universidade Técnica de Braunschweig. Graduado em Direito pela PUC-RJ. Advogado da área de Direito do Ambiente e Clima do BMA Advogados.

^C Mestre em Direito Público pela UNIRIO. Pós-graduado em Gestão Ambiental pela USP. Graduado em Direito pela PUC-SP. Sócio da área de Direito do Ambiente e Clima do BMA Advogados.

Correspondência: anascimento12@gmail.com

DOI: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87464>

Artigo submetido em 27/09/2024 e aceito para publicação em 05/05/2025

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo avaliar a possibilidade de serem realizadas intervenções para controle de enchentes, quando inseridas em contexto emergencial, antes da eventual conclusão de procedimento de regularização ambiental. Trata-se de tema relevante diante da recorrência de episódios climáticos como este e da inexistência de reflexões robustas acerca do processo de regularização ambiental nesses cenários. A pesquisa adotou a abordagem qualitativa por meio da revisão de manuais de direito, artigos científicos, normas e

precedentes, de forma a abordar o procedimento de licenciamento ambiental prévio e as possibilidades de dispensa e inexigibilidade, conceituar a modalidade de licenciamento ambiental realizado *a posteriori*, para, ao fim, propor alguns parâmetros a serem observados nesses casos. A conclusão é de que é possível realizar o licenciamento ambiental depois das intervenções no contexto das enchentes urbanas, o que nomeamos como “licenciamento diferido no tempo” ou “licenciamento *a posteriori*”, desde que atendidas algumas balizas, que permitiriam o início imediato de ações sem desvirtuar o controle ambiental.

Palavras-chave: enchentes; licenciamento ambiental; emergência; regularização *a posteriori*; mudanças climáticas.

Abstract: The present study aims to evaluate the feasibility of implementing flood control interventions in an emergency context, prior to the conclusion of environmental regularization procedures. This is a relevant topic given the recurrence of such climatic episodes and the lack of deep reflections on the environmental regularization process in these scenarios. The research adopted a qualitative approach through the review of legal manuals, scientific articles, norms, and precedents to address the procedure of prior environmental licensing and the possibilities of exemption and non-requirement, conceptualize the modality of environmental licensing conducted *a posteriori*, and, finally, propose some parameters to be observed in these cases. The conclusion is that it is possible to carry out environmental licensing after the interventions in the context of urban floods, which we call "deferred licensing" or "*a posteriori* licensing", provided that certain guidelines are met, allowing the immediate commencement of actions without deviating the environmental control.

Keywords: floods; environmental licensing; emergency; *a posteriori* regularization; climate change.

1. INTRODUÇÃO

As enchentes afetam as diferentes regiões do Brasil, causando impactos significativos à vida da população (mortes, perda de bens, prejuízo às safras, deslocamentos compulsórios), ao desenvolvimento urbano e ao meio ambiente. Trata-se de problema que se agrava com os efeitos da emergência climática¹ e que tende a ganhar maior proporção com o passar dos anos. A baixada litorânea do Rio de Janeiro e as marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, por exemplo, são apontadas como locais onde já ocorrem alagamentos e quedas de encostas, o que, “com as mudanças climáticas, os eventos extremos nessa região tendem a ser mais frequentes e qualquer chuva pode levar a uma enchente” (Britto; Formiga-Johnsson, 2010).

Em 2024, somente nos dois primeiros meses, foi possível conviver, por exemplo, com notícias acerca de morte de população civil em enchentes ocorridas em Aparecida/SP (CNN, 2024), no Rio de Janeiro/RJ (Torres, 2024) e na Baixada Fluminense (Camargo, 2024). O Estado do Acre, no mês de fevereiro, decretou estado de emergência, após cheia que provocou mortes, com diversos municípios afetados, onze mil desabrigados e vinte comunidades indígenas alagadas (Durães, 2024). Sem falar nas enchentes que acometeram o Rio Grande do Sul, com efeitos preocupantes e de dimensões alarmantes, o que ocupou os noticiários nacionais (G1 RS, 2024).

Para ilustrar a reincidência das enchentes no Brasil e seu efetivo impacto à vida da população, é possível citar alguns impactos que não se resumem aos últimos anos. Dentre eles: i. quase 320 mil pessoas desabrigadas/desalojadas por eventos hidrológicos em 2021, com maiores impactos nas regiões Norte e Nordeste, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (“SNIS”)

¹A situação de emergência climática já foi objeto de constatação nos últimos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (“IPCC”), que retrata cientificamente os impactos do aquecimento global de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais e as respectivas trajetórias de emissão de gases de efeito estufa. (IPCC, 2023).

de 2023 (Brasil, 2023); ii. deslizamentos ocasionados por intensas chuvas em Petrópolis em 2022, deixando cerca de 200 mortos (Porto, 2022); e iii. a existência de 1,4 milhões de pessoas desabrigadas ou desalojadas em razão de enchentes ocorridas entre 2008 e 2012 no Brasil, somando 27,7% de municípios brasileiros atingidos, de acordo com levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”) (IBGE, 2013).

A possibilidade de concretização dos riscos mencionados se torna ainda mais relevante quando identificamos o cenário de injustiça climática², no qual as emergências climáticas ocorrem e ocasionam suas piores consequências, com efeitos mais perversos para as pessoas já vulnerabilizadas e que menos contribuem para os efeitos climáticos extremos (Rammê, 2012).

Observa-se um cenário de desigualdade, no qual alguns espaços urbanos (construções irregulares, bairros afastados, moradias em zonas de risco etc.) possuem menos condições de resiliência diante de chuvas intensas, tal qual aquele que remonta a origem do conceito de (in)justiça climática (Milanez, 2011)³.

De acordo com o estudo de População em Área de Risco no Brasil publicado pelo IBGE (IBGE, 2018), mais de 8 milhões de brasileiros viviam em áreas com potencial de enchentes e deslizamentos em 2010, com predominância nos grandes centros urbanos como Salvador (45% de sua população), São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Recife. Em termos de proporção, 17,8% dessa população é formada por crianças e idosos (faixas etárias mais vulneráveis a desastres) e 26,14% não possuem acesso à rede geral de esgoto ou fossa séptica.

²A vivência da injustiça climática pode ser observada dentro de diversos recortes, tanto a nível global, diante do histórico de colonização dos países do sul global e maior contribuição dos países do norte global aos efeitos das mudanças climáticas, quanto quando identificamos quem são os que menos possuem recursos e formas para se proteger dos impactos climáticos. Um conjunto de situações acerca da vivência prática da injustiça climática podem ser observadas nos relatos de Mary Robinson, dentre elas o degelo experienciado pelos nativos do Alasca ou a escassez de água a qual as mulheres da zona rural da Uganda estão submetidas (Robinson, 2021).

³A concepção de justiça climática encontra origem na década de 60, período no qual as populações afrodescendentes dos Estados Unidos começaram a protestar contra o desenvolvimento de atividades que envolviam contaminação tóxica industrial perto de suas residências, já afastadas dos centros urbanos (Garcia, 2017).

Considerando a existência desse impacto e a recorrência com que as enchentes ocorrem no país, faz-se necessária a adoção de intervenções para conter as suas consequências e impedir perdas maiores. Ocorre que, em razão dos efeitos adversos e inesperados desses eventos climáticos, não há tempo hábil para executar as medidas e obras necessárias com o licenciamento ambiental prévio. Nesse contexto, o presente artigo tem como objeto avaliar a possibilidade de realização de medidas e obras emergenciais, antes mesmo da eventual emissão de licença ambiental.

Com base nisso, objetiva-se: (i) sob perspectiva geral, aprofundar o estudo acerca da exigibilidade do licenciamento ambiental no contexto de obras e intervenções necessárias à contenção de enchentes; e (ii) sob perspectiva específica, delimitar as hipóteses em que o licenciamento ambiental prévio seja afastado, com base em procedimento a ser adotado após e/ou concomitantemente à intervenção, o que estamos chamando de regularização diferida no tempo ou *a posteriori*. Estamos usando os dois termos indistintamente, considerando a ideia de que a regularização ambiental não é inexistente, mas somente ocorrerá após o início das intervenções e se desenvolve junto com elas⁴.

O estudo desenvolvido é qualitativo (Creswell, 2010) e adota o método de abordagem hipotético-dedutivo a partir de pesquisa associativa, que demanda a análise e relação de diferentes variáveis para se chegar a uma hipótese (Volpato, 2021). A abordagem qualitativa visa compreender a regularização ambiental em contextos de enchentes enquanto situação atípica que merece instrumentalização jurídica.

Foi realizada revisão bibliográfica e documental, que consistiu na busca, seleção, leitura e análise crítica de livros, artigos científicos, teses, dissertações, relatórios técnicos, legislação, políticas públicas, notícias, normas, jurisprudência e outros documentos relevantes para o tema da pesquisa. A busca e seleção da

⁴ Caso a atividade que precise ser desenvolvida para a contenção do risco específico se encerre antes da emissão da licença ou ato autorizativo (outorga emergencial sem mais necessidade, construção temporária desfeita), restaria ainda pendente a necessidade de compensar e reparar os impactos ocasionados com a atividade, fazendo-se opcional a emissão do ato em si.

fundamentação teórica se baseou nos autores de referência na área, a fim de fundamentar os princípios básicos que fundamentaram a análise, bem como busca nas bases Capes e Revista dos Tribunais, vez que mais voltadas ao escopo voltado à produção jurídica nacional. A seleção de artigos consistiu na identificação de produções voltadas à discussão do licenciamento ambiental, aos fundamentos principiológicos e jurídicos utilizados e à interpretação dessas situações como de necessário tratamento pelo sistema jurídico nacional.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O licenciamento ambiental prévio como regra e as hipóteses de dispensa e inexigibilidade

2.1.1. O licenciamento ambiental prévio como regra

Desde 1981, a legislação nacional prevê que a instalação de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental está sujeita ao prévio licenciamento ambiental, conforme artigos 9º, IV e 10, *caput* da Lei Federal 6.938/1981⁵, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente (“PNMA”) (Brasil, 1981).

O licenciamento consiste em procedimento administrativo no qual o órgão ambiental competente avalia a localização, instalação, aplicação e operação de determinado empreendimento e atividades que utilizam e são capazes de provocar poluição ou degradação ambiental, e as licenciam por meio da verificação dos requisitos legais para tanto (conforme dispõe o art. 1º, I da Resolução CONAMA 237/1997) (Brasil, 1997).

⁵ Antes da norma federal, o licenciamento ambiental foi objeto de regulação por meio de lei estadual do Rio de Janeiro durante a década de 70, a qual instituiu a tríade de LP, LI e LP. A partir disso, o modelo foi adotado na PNMA e posteriormente em demais estados, como São Paulo e Minas Gerais (Santos; Borges, 2017)

O instrumento visa concretizar as disposições do artigo 225⁶ da Constituição da República, objetivando “assegurar que o meio ambiente seja devidamente respeitado quando do planejamento, da instalação e do funcionamento dos empreendimentos e obras” (Farias, 2016).

Tendo em vista que a regra geral de exigibilidade do licenciamento ambiental contempla conceito jurídico indeterminado (“efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”), o Conselho Nacional do Meio Ambiente e alguns entes da federação optaram por estabelecer listas, indicando as tipologias e atividades que estão sujeitas ao prévio licenciamento ambiental, como consta, por exemplo, do anexo 1 da Resolução CONAMA 237/97 (Brasil, 1997), da listagem A da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (em Minas Gerais) (Minas Gerais, 2017) e do Anexo 10 do Decreto Estadual nº 8468/1976 (em São Paulo) (São Paulo, 1976).

O estabelecimento de listas com as atividades sujeitas ao licenciamento serve de orientação aos órgãos públicos, sendo dotada de presunção relativa (Farias; Stallivieri da Costa; Andrade, 2024). Ou seja, seria possível, ao menos teoricamente, afastar a incidência da listagem a atividades consideradas como causadoras de degradação ambiental, desde que tecnicamente fundamentado e aprovado pelo órgão ambiental. Observando-se, quando disponível, eventuais parâmetros normativos para o afastamento da presunção, e considerando, por exemplo, porte e potencial poluidor. Isto, desde que analisado o caso individual e concreto de maneira excepcional.

O licenciamento ambiental prévio, como regra geral, consiste na avaliação da atividade em três etapas:

- (i) o licenciamento prévio, ocasião na qual é avaliada a localização e concepção do projeto, sem permitir o início das obras nem funcionamento das atividades. Em poucas palavras, neste momento o

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

órgão ambiental irá avaliar o conceito do empreendimento e sua compatibilidade, ainda de maneira abstrata, com a localização pretendida;

- (ii) o licenciamento da instalação, em que os planos, programas e projetos são analisados, a fim de serem definidas as medidas de controle ambiental e condicionantes para permitir a instalação. Nesta etapa, a estrutura a ser implantada será apresentada ao órgão, que irá avaliar os impactos que serão causados e demandar o estabelecimento de medidas de controle compatíveis. Exemplificativamente, serão avaliadas as emissões gasosas de determinado empreendimento e exigida a implantação de sistemas de controle, como chaminés e filtros; e
- (iii) o licenciamento da operação, momento no qual é autorizado o efetivo início da operação da atividade, a partir de conclusão das análises pelo órgão licenciador. Nesta etapa também são comumente exigidas medidas de acompanhamento e monitoramento, de forma a verificar se os sistemas de controle implementados estão funcionando de maneira suficiente e adequada (Farias, 2016).

Sem prejuízo deste “procedimento padrão”, existem diversos tipos de licença e ritos de licenciamento, incluindo: atividade comunicada, licença ambiental única (LAU), licença ambiental simplificada (LAS), licença prévia e de instalação (LPI), licença de instalação e operação (LIO), licença ambiental de recuperação (LAR), licença corretiva (LOC), licença de operação e recuperação (LOR), entre diversas outras modalidades, o que variará a depender das necessidades de cada ente licenciador e legislação de cada ente federativo.

Em todos os casos, a licença ambiental “se trata de instrumento preventivo por natureza” (Rei, 2022), como exercício prévio do poder de polícia do Estado, na medida em que este “atua na persecução dos interesses públicos que estão a seu cargo” (Moreira Neto, 1992). Ou seja, o licenciamento deve ser realizado

anteriormente à execução de qualquer atividade, na medida em que pertence à família dos atos administrativos de controle prévio (Milaré, 2015).

É esta a natureza do controle administrativo exercido, visto que os órgãos devem avaliar previamente os impactos ambientais associados à atividade ou empreendimento, a fim de delimitar as formas de evitá-los e, quando não possível, definir os instrumentos para mitigação, compensação e/ou reparação.

2.1.2. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade

Conforme ressaltado, o licenciamento ambiental prévio se constitui como regra, considerando que as atividades capazes de causar degradação ambiental só devem ser iniciadas com o aval do órgão público competente. Ocorre que nem todas as atividades estão necessariamente submetidas a esta lógica, na medida em que podem ser dispensadas da obtenção da licença/ato administrativo ou contar com sua inexigibilidade.

Trata-se de hipóteses distintas, muitas vezes tratadas como sinônimos de forma pouco apurada, e que são relativas à desobrigação de, previamente ao início de determinada atividade, obter a licença ambiental. Embora possuam efeitos práticos semelhantes, visto que em ambos os casos a atividade será iniciada sem a licença ambiental, existem diferenças jurídicas que merecem ser bem fixadas.

A dispensa de prévio licenciamento ambiental ocorre quando determinada atividade estaria sujeita ao controle preventivo do órgão ambiental, porém as circunstâncias concretas do caso permitem afastar a aplicação da norma. Neste caso, há a incidência da hipótese legal de exigibilidade (atividade potencialmente causadora de degradação ambiental), porém um ato normativo ou administrativo afasta a obrigatoriedade de prévio licenciamento no caso concreto (Farias, 2022).

Por esta razão, a dispensa de licença ambiental possui efeitos constitutivos (e não meramente declaratórios), de forma que poderá ser possível o início de determinada atividade sem a licença ambiental somente após a publicação do ato normativo ou administrativo. Esta lógica é semelhante ao procedimento de dispensa

de licitação, que demanda a adoção de procedimentos prévios, incluindo a publicação do ato de dispensa para a realização da contratação (art. 72, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021) (Brasil, 2021).

Isso significa dizer que determinada atividade potencialmente poluidora somente poderia iniciar suas atividades após a ocorrência de uma das três hipóteses a seguir: (i) emissão da devida licença ambiental; (ii) publicação de ato administrativo ou norma de dispensa de licenciamento ambiental; ou (iii) situação emergencial que demande ação imediata, que será objeto de discussão mais adiante.

O Supremo Tribunal Federal (“STF”) já julgou alguns casos envolvendo dispensa de licenciamento ambiental concedida por legislação estadual para determinadas atividades. A título de exemplo, é possível mencionar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 5.312/TO (dispensa para atividades agrossilvipastoris concedida por norma do estado do Tocantins) (Brasil, 2013), 6.650/SC (dispensa para atividades de lavra a céu aberto concedida por norma do estado de Santa Catarina) (Brasil, 2021) e 6.288/CE (dispensa para diversas atividades, como para o plantio com uso de agrotóxicos, concedida por norma do estado do Ceará) (Brasil, 2021).

A jurisprudência da Corte Suprema tem sido rigorosa nestes casos, entendendo majoritariamente pela impossibilidade de norma estadual dispensar atividades do licenciamento, sob pena de violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e, eventualmente, da competência federal geral sobre a matéria (art. 24, §2º). Veja-se trecho do voto na ADI nº 6.288/CE:

Desse modo, de forma distinta, a Resolução do COEMA/CE nº 02/2019 flexibilizou a determinação constitucional ao dispensar o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e afastou-se da disciplina elaborada pela União. Sobre a dispensa do licenciamento ambiental, Talden Farias pondera que “na realidade, além de nociva ao meio ambiente, na prática a dispensa representa a perda do controle ambiental”. Nessa linha, a atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta à obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental.

Configura, ainda, inobservância do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução. Constatado, pois, a inconstitucionalidade material do artigo 8º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019 (Brasil, 2020).

Em poucas palavras, a jurisprudência do STF está se consolidando pela vedação à dispensa do licenciamento ambiental, uma vez verificada que determinada atividade é considerada como potencialmente poluidora. Nesse sentido, observa-se a existência de inclinação da Suprema Corte em entender como inconstitucional normas e leis que desobriguem o licenciamento ambiental⁷.

Por sua vez, a inexigibilidade de licenciamento ambiental se refere à situação na qual a atividade não consta na legislação como licenciável, ou seja, não há ocorrência da hipótese de incidência da norma. É o caso em que o órgão ambiental entende que a atividade não é potencialmente causadora de degradação ambiental, motivo pelo qual não exigiu submissão prévia ao licenciamento. Acerca da hipótese de inexigibilidade, a doutrina destaca:

(...) caso uma atividade seja desobrigada de realizar o licenciamento ambiental, devido a constatação tecnicamente comprovada, por parte do órgão ambiental competente, de não se tratar de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, estar-se-á diante da hipótese de inexigibilidade do licenciamento. Não há, assim, afastamento da previsão legal existente na PNMA, tendo em vista que, em decorrência do não enquadramento, nunca houve obrigação de realizar o licenciamento ambiental. Conceitualizando: caso uma atividade não se inclua dentro da previsão disposta na PNMA, seu licenciamento é inexigível, uma vez que, por força da própria lei, este não deve ser realizado (Saes; Costa, 2022).

Observe-se abaixo alguns julgados que reconhecem a inexigibilidade de licenciamento ambiental diante do não enquadramento em hipótese legal ou da emissão de declaração de inexigibilidade para a atividade, realidade comum em alguns estados do Brasil:

⁷ Não foram identificados julgados no âmbito da Suprema Corte que entendessem pela constitucionalidade de norma estadual que instituísse dispensa de licença ambiental. Entretanto, o STF entendeu pela constitucionalidade das licenças de regularização e da licença ambiental por adesão e compromisso instituídas na Bahia (Lei Estadual nº 10.431/2006), que são modalidades de licença mais flexíveis (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.014/BA) (Brasil, 2023)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TESE: SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU. AFASTADA. A ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA AUTORA NÃO RESTA ENQUADRADA NO ROL TAXATIVO DO DECRETO MUNICIPAL 5.755/98 E NA LEI 4.548/96. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

[Trecho do voto]: A par dos dispositivos legais invocados, em que pese o Município de Maceió defender que a decisão tenha sido extra petita, entendo por descaracterizá-la, pois, a inexigibilidade de licenciamento ambiental ao presente caso, apenas é desdobramento lógico da nulidade do auto infracionário, vez que diante do anexo I ao Código Municipal do Meio Ambiente, a atividade exercida pelo impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas. (Alagoas, 2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO AUTO DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, PERMITINDO AO IMPETRANTE O DIREITO DE MANTER SUAS ATIVIDADES EM FUNCIONAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00 (MIL REAIS). (...) Ademais, o INEA, emitiu declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental para todas as atividades do empreendimento, conforme documento anexo (i.e. 000023). (Rio de Janeiro, 2022)

Ou seja, são atividades que nunca tiveram a obrigação de serem licenciadas desde sua origem, como é o caso, por exemplo, da poda de árvores em áreas não protegidas, reformas residenciais, atividades administrativas, dentre outros. Para este caso, não há necessidade de previsão normativa ou ato administrativo tornando desnecessária a obtenção da licença (como ocorre nos casos de dispensa), vez que se trata de realidade oponível independentemente de ato jurídico que a reconheça enquanto tal. Aliás, ainda que sobrevenha determinado ato, o documento possuirá natureza meramente declaratória de situação jurídica pré-existente. Ao contrário do ato de dispensa, que possui natureza constitutiva, como dito acima.

Em outras palavras, a inexigibilidade já se perfaz independentemente de ato jurídico que a entenda aplicável. Nesse sentido, a existência de norma ou ato administrativo que dê concretude à inexigibilidade não terá o condão de possibilitar a

execução a atividade sem licença a partir daquele momento, mas tão somente de reconhecê-la formalmente, considerando a possibilidade de iniciá-la desde já.

Da mesma forma, mesmo nos casos em que a legislação preveja a possibilidade de emissão de certidão/declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental, o referido ato deve ser tratado como opcional. Inexiste lógica em admitir determinada atividade como inexigível somente após a emissão de ato administrativo ou norma nesse sentido, na medida em que é da natureza inerente da própria atividade a inaplicabilidade do licenciamento ambiental.

Alguns Estados possuem regras específicas para emissão de declaração de inexigibilidade do licenciamento ambiental, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Resolução INEA nº 217/2021 (Rio de Janeiro, 2021). Ocorre que, na linha do defendido, a resolução em questão institui a emissão da declaração como uma possibilidade ao empreendedor (art. 2º da referida norma), não uma obrigação, na medida em que desnecessária a emissão de outro ato para reconhecer o que a própria lei já dispõe (Rio de Janeiro, 2021).

Em termos breves, a dispensa ocorre quando a atividade é potencialmente causadora de degradação ambiental, mas o poder público afasta a necessidade de licenciar por meio de norma ou ato administrativo, de caráter constitutivo; enquanto a inexigibilidade ocorre quando a atividade não está disposta na PNMA ou em nenhuma legislação estadual ou municipal como licenciável desde o princípio, podendo a inexigibilidade ser atestada por ato administrativo opcional e declaratório.

2.2. Regularização ambiental diferida no tempo ou *a posteriori* diante de risco iminente de enchentes

2.2.1. Regularização ambiental diferida no tempo ou *a posteriori*

Para além dos casos de dispensa e inexigibilidade acima mencionados, em situações excepcionais e específicas, pode ser necessária a execução de obras sem

o prévio licenciamento ambiental. Isto não significa que a atividade será realizada sem o controle do órgão ambiental, mas somente que o licenciamento virá posteriormente ao início da execução da atividade:

A ausência de controle prévio não significa a ausência de controle algum, eis que a legislação confere opções à Administração para agir também em momento posterior a intervenção no meio ambiente, sem prejuízo da fiscalização in loco acerca das intervenções emergenciais (Pereira; Frontin, 2021)

Analogamente, pode-se fazer paralelo com as atividades comunicadas no âmbito do direito administrativo, nas quais há a necessidade de comunicar a ocorrência ao Estado de forma prévia, que exercerá o seu controle por meio do poder de polícia somente posteriormente. O objetivo é “fornecer ao Estado elementos necessários ao controle das ações privadas” (Cunha, 2006).

Trata-se de situações excepcionais - que serão objeto de considerações abaixo -, visto que é da natureza do licenciamento ambiental ser de caráter preventivo (Rei, 2022). Para estes casos, inverte-se o momento do licenciamento por meio de um diferimento no tempo, a fim de que a atividade para remediar o risco imediato se inicie também de maneira imediata, para só depois ter seus estudos e documentações necessários apresentados ao órgão competente.

Ressalte-se novamente que não se trata aqui das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, mas de procedimento que se inicia com a execução da atividade e se difere ao longo do tempo até a emissão do ato de regularização ambiental. A rigor, a atividade se inicia e, de maneira concomitante, também o licenciamento ambiental.

Neste sentido, o poder de polícia ambiental se mantém preservado, visto que o órgão ambiental poderá adotar as medidas necessárias no âmbito do procedimento que virá posteriormente, incluindo realização de complementações e exigências, melhorias, compensações ambientais e demais medidas inerentes ao seu poder de polícia.

2.2.2. Fundamentos jurídicos: situações emergenciais, estado de necessidade e cumprimento de dever legal

Os cenários que, em tese, autorizariam o início de atividade potencialmente poluidora sem a prévia licença ambiental seriam exatamente aqueles em que riscos severos tenham se concretizado ou estejam na iminência do seu acontecimento. Não se está tratando aqui em casos de emergência hipotética ou programada, mas em cenários nos quais a situação de anormalidade institucional (em andamento ou na sua iminência) já demanda ações de reparação ou mitigação de seus efeitos.

Exemplos mais evidentes (zona de certeza positiva) seriam casos como: (i) barragens classificadas em nível de emergência 3 (ANM, 2024); (ii) captação de água para consumo humano em virtude de contaminação do manancial decorrente de situação inesperada (tombamento de caminhão com agente poluidor) (Mapa de Conflitos, 2009); (iii) dragagem de rios em virtude de cheias extremas (Lanes, 2023); (iv) supressão de vegetação em encosta para remediar ou impedir deslizamento de terra iminente (G1 Sul do Rio e Costa Verde, 2022).

Em poucas palavras, na iminência ou ocorrência de riscos graves ao meio ambiente ou à dignidade da pessoa humana, instaura-se um cenário de anormalidade institucional que admite exceções às regras gerais, planejadas para cenários de estabilidade. Essa instabilidade pode decorrer de inúmeros motivos, desde a ocorrência de enchentes – objeto específico do presente artigo – até demais desastres ambientais (furações, terremotos), pandemias, situações de guerra.

Este tipo de exceção está formalmente presente em diversas normas do sistema jurídico, como no Código Civil (“CC”), que estabelece que não constitui ato ilícito a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (art. 188, II, p. ú, CC), sendo legítimas as ações tomadas dentro do chamado “estado de necessidade” (Brasil, 2002).

A doutrina, ao analisar as situações que tratam do estado de necessidade, resume da seguinte maneira:

No estado de necessidade, ao entrarem em conflito bens ou interesses que igualmente merecem a proteção jurídica, é concedida ao necessitado a faculdade de agir, mesmo que de forma violenta, para salvar qualquer deles (...). Ao considerar lícito o ato praticado em estado de necessidade, o

ordenamento autoriza a violação de um direito alheio para se evitar um mal maior. (Tepedino, 2021)

Sob essa perspectiva da responsabilidade civil, a existência de um estado de necessidade se constitui como uma das causas que excluem a ilicitude do ato praticado por quem, em situação de perigo iminente, sacrifica um bem jurídico alheio para preservar o seu ou de terceiro. Nesse caso, não há dever de indenizar ou reparar, salvo se o agente tiver provocado o perigo ou se o bem sacrificado for de valor superior ao salvado (Gagliano, 2019).

E no Código Penal (“CP”), que define o estado de necessidade como sendo aquele no qual “quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se” (art. 24 do CP) (Brasil, 1940).

Nessas circunstâncias, persiste uma causa excludente de ilicitude capaz de afastar a antijuricidade da conduta praticada em situação de perigo inevitável e atual. Diante de um conflito de direitos juridicamente relevantes a serem verificados no caso concreto da prática do ato, sacrifica-se um deles em prol do outro, a fim de evitar a ocorrência de situação mais gravosa (Nucci, 2020).

A mesma lógica que fundamenta as situações excepcionais que seriam, em regra, causa de ilicitude, pode ser aplicável aos casos ora tratados de regularização ambiental, inclusive para afastar eventual responsabilização cível, administrativa e criminal por ter executado atividade sem licença prévia.

A Procuradoria Federal Especializada do IBAMA emitiu o Parecer nº 00004/2020/GABIN/PFEIBAMA-SEDE/PGF/AGU, indicando que a responsabilidade administrativa ambiental é de caráter subjetivo, ao mesmo tempo em que reconhece a possibilidade de aplicar excludentes de ilicitude, o que inclui estado de necessidade:

DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE DOLO OU CULPA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, ESTÁVEL, ÍNTEGRA E

Isso significa que, no entendimento expresso do IBAMA, eventual estado de necessidade impediria a aplicação de sanções de caráter subjetivo (i.e., responsabilidade penal e administrativa). Na prática, quer dizer que, nos casos emergenciais como acima mencionados, a literalidade dos artigos 60 da Lei Federal 9.605/98 (Brasil, 1998) e 66 do Decreto Federal 6.514/08 (Brasil, 2008) perde espaço, para a possibilidade de controle ambiental posteriormente.

Nesse sentido, a existência de cenário adverso que demanda ação imediata por parte do empreendedor ou dos órgãos públicos, a fim de reparar situação emergencial capaz de colocar em risco as pessoas e o meio ambiente em situações de enchente, torna legítima a intervenção no meio ambiente, com posterior regularização.

Isto sem que a falta de regularização prévia implique responsabilidade administrativa ou criminal daquele que executou as atividades necessárias à reparação, remediação e prevenção de situações de risco iminente no âmbito de enchentes e chuvas intensas, capazes de causar danos à vida humana e demais recursos existentes.

Por fim, outro fundamento que pode ser utilizado é o cumprimento do dever legal que os órgãos públicos e demais entidades possuem de reparar situação emergencial e adotar as providências necessárias à remediação da situação que põe em risco a população e o meio ambiente.

Conforme previsão do Código Penal, inexistente crime quando o ato é praticado, a fim de obedecer a ordem legal ou no exercício legal do direito (art. 23, II) (Brasil, 1940). Dessa forma, se um agente público ou privado exerce determinado ato para proteger a vida, a saúde, a segurança ou o meio ambiente, não haveria motivo para sua responsabilização (Bitencourt, 2018).

Trazendo a lógica ao objeto de análise relativo ao licenciamento, não se faria crível do ponto de vista legal aguardar o final do trâmite administrativo de

regularização ambiental para só depois adotar as providências legalmente esperadas do poder público, momento em que a medida poderia já não ser mais útil.

2.2.3. Hipóteses concretas de flexibilização do licenciamento regular prévio

Com base no racional exposto, apesar de inexistir norma federal geral que discipline situações emergenciais e flexibilização no procedimento regular de licenciamento, observa-se da legislação de alguns estados brasileiros⁸ hipóteses de uma espécie de dispensa do prévio licenciamento (ou o licenciamento diferido no tempo ou *a posteriori*, como temos tratados aqui). Isto, com o fim de a atividade ocorrer naquele momento para reparar situação emergencial e depois ser regularizada. A legislação ordinária desses estados trata esta hipótese como algo excepcional, mas possível, desde que atendidos alguns pressupostos técnicos.

Como primeiro exemplo, o Estado de Minas Gerais possui diversas disposições legais que tratam da possibilidade de realizar intervenções ambientais, como supressão de vegetação, intervenção em recursos hídricos e manejo de fauna, com regularização somente posterior (artigo 24 do Decreto Estadual nº 48.140/2021, artigo 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/ IEF 2.749/2019 e artigo 33 da Portaria IGAM nº 48/2019) (Minas Gerais, 2021; Minas Gerais 2019).

A hipótese é admitida somente em ocasião excepcional, mediante a comprovação sob o ponto de vista técnico de que se aquela atividade não for realizada emergencialmente existirá um risco iminente à vida humana e/ou ao meio ambiente. O rito segue duas etapas, consistentes na comunicação prévia assim que a atividade é realizada, e a regularização ambiental com toda a documentação e estudos ambientais pertinentes sucessivamente.

⁸ A nível federal, é possível citar a Lei Federal nº 12.651/2012, que dispensa autorização ambiental para intervenção ou supressão em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas (art. 8º, §3º) (Brasil, 2012). É possível citar também o Anexo da Instrução Normativa Ibama nº 19/18, que prevê a inexigibilidade para atividades militares destinadas a preparo e emprego (Brasil, 2018), e o art. 1º, §4º, da Resolução Conama nº 273/2000, que prevê inexigibilidade para alguns tipos de instalações radiativas destinadas à armazenagem de combustível (Brasil, 2020).

No Rio de Janeiro, existe a figura da autorização ambiental comunicada, definida como ato mediante o qual o órgão ambiental consente, de acordo com o artigo 40 do Decreto Estadual nº 46.890/2019, “prévia ou posteriormente, com a execução de obras ou atividades públicas em decorrência de emergência ou calamidade, que demandem urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou de recursos naturais” (Rio de Janeiro, 2019).

Ressalte-se que, no Estado do Rio de Janeiro, diversas das atividades dispensadas de regularização prévia, sujeitas à autorização ambiental comunicada, se referem àquelas necessárias às obras públicas de remediação das ações de enchentes, incluindo obras de desassoreamento de cursos d’água, contenção e recuperação de taludes, aberturas de barras e embocaduras de lagoas em casos de inundação (item 6.1. da Resolução INEA nº 269/2023) (Rio de Janeiro, 2023).

No que toca especificamente à dispensa de licenciamento ambiental prévio no âmbito de enchentes, foi possível identificar alguns normativos que previam a dispensa da licença em contextos de calamidade pública decretada em razão da ocorrência de chuvas. Nestes casos, estamos falando de atos normativos de efeitos concretos e temporários, aplicados apenas para os eventos emergenciais tratados na norma e não de maneira geral a abstrata.

É o caso, por exemplo, da Portaria nº 207/2023 do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, que dispensou de autorização ambiental a realização de obras para mitigar e prevenir acidentes em razão das chuvas demasiadas. Essas obras incluem a realização de intervenções de maior porte, a fim de conter o processo de enchentes e impedir o avanço dos danos ocasionados pelas chuvas, incluindo dragagens, desassoreamento e extração de produtos minerários para retificação de vias interditadas (art. 7º) (Santa Catarina, 2023).

Por sua vez, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul (“Fepam”) editou a Portaria 343/2023 no âmbito da ocorrência das chuvas que deixaram diversos municípios em emergência e estado de calamidade pública em 2023 (Rio Grande do Sul, 2023). A norma dispensou, extraordinariamente, o

licenciamento ambiental estadual para a reconstrução ou reforma de pontes. A portaria registra que foi motivada pela ocorrência de “danos gerados por eventos extremos de origem hidrológica, meteorológica, climatológica, geológica e biológica” (Rio Grande do Sul, 2023).

Diante das enchentes de 2024, a Fepam editou novos atos normativos excepcionando a regularização ambiental prévia de diversas atividades, tais como para construção de centros humanitários de acolhimento (Portaria Fepam nº 429/2024), manejo de vegetação nativa com vistas à reconstrução e implantação de linhas de distribuição de energia elétrica (Portaria Fepam N° 428/2024), reconstrução de linhas de transmissão de energia e subestações de energia elétrica (Portaria Fepam N° 427/2024), intervenções necessárias para o restabelecimento do fornecimento de água, incluindo perfuração de poços (Portaria Fepam N° 422/2024 e Instrução Normativa Sema nº 4/2024), desassoreamento em leito de rios ou cursos d’água (Instrução Normativa Sema/Fepam nº 2/2024), e reconstrução ou reforma de estruturas de travessias e construção de canais de drenagem (Instrução Normativa Sema nº 6/2024) (Rio Grande do Sul, 2024).

Apesar de as normas da Fepam indicarem “dispensa de licenciamento”, todas elas exigem uma regularização ambiental posterior, ainda que simplificada, o que entendemos como regularização ambiental diferida no tempo, e não como dispensa.

Ainda se tem o caso do Espírito Santo, onde foi publicada a Instrução Normativa 02-N/2020, que dispensou de licenciamento as atividades que fossem necessárias ao reestabelecimento da ordem pública, em virtude de “chuvas intensas afetaram substancialmente os municípios do sul do Estado, registrando diversas ocorrências, tais como inundações, deslizamentos, escorregamentos” (Espírito Santo, 2020).

Trata-se de arcabouço normativo importante, a fim de constituir marcos para demais circunstâncias, especialmente estas que ocorrem dentro do contexto de enchentes, objeto específico de recorte do estudo. Isto, não só de maneira pontual diante de danos já ocasionados, mas também por meio de um permissivo geral que, seguidas algumas balizas, possa servir de parâmetro para que as atividades sejam

realizadas nesses contextos de enchentes com licenciamento ambiental de maneira posterior.

2.2.4. Balizas jurídicas a serem observadas

Mesmo sendo possível identificar argumentos e circunstâncias que justifiquem a adoção de procedimento de regularização ambiental de forma emergencial para realização de obras e intervenções no contexto de enchentes, é preciso fixar algumas balizas que devem ser observadas para que esse procedimento possa ser adotado.

2.2.4.1. Risco real e iminente

O primeiro aspecto se refere à identificação das situações específicas que legitimariam a dispensa prévia. Não se está tratando aqui de situações regulares de ocorrência de chuvas, em patamar já esperado para a época do ano (ou ligeiramente superior) e previstas para ocorrerem pelos serviços meteorológicos. É certo, inclusive, que existem medidas e políticas públicas que podem ser adotadas para identificar previamente áreas de risco, as maiores ocorrências de chuvas e demais vulnerabilidades associadas às enchentes, como a elaboração de mapas de risco (Carvalho; Galvão, 2006).

Por outro lado, justifica-se em situações em que a quantidade de chuva se mostra exorbitante, sendo capaz de causar transtornos à segurança da vida humana, meio ambiente e prestação de serviços públicos essenciais, como nos casos de possibilidade de aumento desproporcional do nível dos rios, existência de regiões e áreas já inundadas, alertas graves de desabamentos, e assim por diante, como nos exemplos trazidos no item acima.

2.2.4.2 Intervenções de caráter imediato

Além disso, não se está tratando da realização de obras e intervenções de caráter estruturante e de prolongada execução⁹, vez que intrinsecamente relacionados à necessidade de um planejamento prévio, tais como construções com tetos verdes, jardins filtrantes, novas canalizações, pavimentos permeáveis, implantação de novos bueiros, dentre outros.

Nessa toada, não está englobada na hipótese de emergencialidade a implantação de soluções estruturais, tais como construções à prova de enchentes, regulação das zonas de risco, sistemas de alerta sonoro, mecanismos de proteção de prédios localizados em área de inundação, dentre outros.

A hipótese tratada se refere a soluções de caráter imediato, capazes de remediar de maneira rápida e eficaz os avanços, efeitos e ocorrência das enchentes, a partir de situação já deflagrada como urgente. Ou seja, envolve a aplicação de soluções de engenharia que tenham por fim reparar a situação emergencial identificada, ainda que atrelada a um caráter preventivo para “evitar ao máximo e mitigar os prejuízos das enchentes” (Hernandez; Szigethy, 2020).

Nesse sentido, poderiam ser citadas obras e intervenções relacionadas, por exemplo, à dragagem de recurso hídrico em nível elevado, medidas de estabilização de encostas com risco de desabamento, implantação de bacias, diques, reservatórios e demais estruturas provisórias a fim de conter os avanços de alagamentos, movimentações de terra e supressões essenciais à reparação dos riscos.

Assim, não é qualquer obra ou situação relacionada à ocorrência de enchentes que justificaria a dispensa de regularização ambiental prévia, mas somente obras de remediação imediata do risco. Demais medidas, ainda que no contexto de enchentes, demandariam a adoção do procedimento de regularização ambiental prévio.

⁹ As atividades objeto de consideração são aquelas necessariamente submetidas, pela legislação federal, estadual ou municipal, à necessidade de regularização prévia. Não está no escopo de análise do estudo, por motivos lógicos, a análise de situações em que a atividade a ser executada para reparar o risco iminente já estão dispensadas ou tem sua regularização ambiental como inexigível.

Na ocorrência de um deslizamento, por exemplo, somente as atividades necessárias à retirada do material que deslizou e as ações para impedir novos deslizamentos iminentes seriam autorizados sob esse rito, enquanto medidas de cunho mais estrutural, como controle, replantio e drenagem seriam feitas sob o rito regular do licenciamento ambiental prévio.

Esta é a mesma lógica adotada para fins de realização de obras com dispensa de licitação em razão de situação emergencial (artigo 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021)¹⁰. Para estes casos, somente a medida urgente pode ser feita sem o certame público, de forma que as demais ações de caráter estruturante dependem da conclusão de procedimento licitatório.

2.2.4.3 Incompatibilidade com o procedimento previsto

No mais, é possível pensar ainda em demais parâmetros para enquadramento no procedimento emergencial ao caso, como a impossibilidade de esperar o trâmite regular do procedimento de regularização prévio para remediação da situação de risco existente naquele momento. Isso, considerando o cenário de que a atividade a ser executada já não seja inexigível ou dispensável, ou não se enquadre em alguma espécie de licença mais flexível que pode ser objeto de previsão legal no âmbito de cada localidade.

É certo que, em algumas ocasiões, dependendo do lugar e tipo de atividade a ser licenciada, o procedimento prévio pode demandar muito tempo. Em alguns estados, o licenciamento possui uma média de mais de 350 dias para ser concluído, como no Rio Grande do Sul, Pará, Roraima e Mato Grosso do Sul; até nos casos de

¹⁰ Veja-se, a título de exemplo, caso prático na jurisprudência: "(...) 1 - Para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, que o una ao resultado pretendido. Assim, a ausência de prova da intenção de lesar o erário e da vantagem indevida não acarreta a condenação nas penas constantes da Lei nº 8.429/92. 2 - A emergência a autorizar a dispensa de licitação é aquela que decorre da necessidade premente de contratação de obra ou de aquisição de bens, que não podem, sob risco de lesão aos interesses aí tutelados, esperar a natural morosidade do procedimento licitatório. 3 - Tendo sido o serviço contratado para reformar e tornar mais segura as pontes, imprescindíveis para a população de Campo Alegre, e não havendo sequer provas no processo de superfaturamento na contratação, não há falar em ato ímprobo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (Goiás, 2021)

licenças e autorizações simplificadas, a média nacional para serem emitidas é de 90 dias (Licentia, 2024).

Ou seja, trata-se de prazos incompatíveis quando se está diante de uma emergência e as atividades a serem realizadas, ainda que possuam impacto ambiental, precisam ser adotadas naquele momento para remediação da situação. Assim, necessária a verificação dessa incompatibilidade prática entre a espera do trâmite para a emissão do ato autorizativo prévio e a necessidade iminente de a medida ser executada.

2.2.4.4. Inexistência de conhecimento prévio e impossibilidade de emergência fabricada

É ainda importante que inexista conhecimento do risco e seu grau de impacto anteriormente. Porém, na hipótese de esse risco ser conhecido e as ações precisarem ser adotadas de qualquer modo considerando a emergência vivenciada, deve ser apurada a responsabilidade de quem teria o dever de agir previamente, mas não o fez (art. 37, §6º da Constituição da República/1988; art. 186 do Código Civil).

A título de exemplo, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública nº 50018986920244047114 em junho de 2024, a fim de que se reconheça “a contribuição do Poder Público em relação aos danos advindos em razão dos eventos climáticos ocorridos em setembro e novembro de 2023 e abril/maio de 2024” (MPF, 2024), diante da ineficiência/omissão governamental no âmbito das enchentes que acometeram o Rio Grande do Sul. Esta ação não visou impedir a adoção de medidas emergenciais, mas apurar responsabilidade, a despeito da autorização para obras emergenciais constantes nas normas editadas pelo Estado.

Em todo caso, cabe a ressalva de que não deve ser simulada uma situação emergencial para justificar a adoção do procedimento diferido no tempo, ainda que exista um dever geral de serem adotadas medidas preventivas nesses casos. Ou seja, torna-se também um requisito a necessidade de a licença ambiental obtida

pelo procedimento *a posteriori* não se justificar com base em uma emergência fabricada. Na linha do que acontece nos casos de dispensa de licitação justificadas com base em situação de emergência inexistente, as quais tem sua ilegalidade reconhecida posteriormente (São Paulo, 2012).

3. CONCLUSÕES

À luz do exposto, estar-se propondo no presente estudo reflexão quanto à possibilidade de atividades e medidas emergenciais com impacto ambiental serem executadas de forma imediata, sem regularização ambiental prévia. Isto, como foco de análise associado ao contexto de enchentes e seus efeitos e impactos associados, tais como desabamentos e deslizamentos de terra, diante da iminência de ocorrências nessas circunstâncias em diversas cidades brasileiras.

Foi possível identificar argumentos e parâmetros que podem embasar a inversão da lógica da regularização ambiental enquanto ato preventivo nesses casos. Ou seja, existem razões e balizas aplicáveis ao caso que podem justificar a adoção de regularização ambiental somente posteriormente.

Esses aspectos estão centrados na identificação de cenários graves, nos quais existe a caracterização de estado de emergência e de necessidade, bem como diante da persistência de um dever de eliminar riscos e prever a segurança da população e dos recursos naturais. Aspectos que ganham relevância no contexto de injustiça climática, persistente na ocorrência de enchentes, que acabam afetando populações já vulnerabilizadas.

De qualquer modo, como constatado, as intervenções a serem realizadas sob inversão do rito regular da regularização ambiental devem persistir sob balizas, resumidamente delimitadas como: i. necessidade de existir risco iminente à vida humana, recursos naturais e serviços públicos essenciais; ii. as obras serem efetivas à remediação do problema, ou seja, atuarem de maneira mais emergencial e menos estrutural; iii. ser impossível a adoção de regularização prévia para a execução da medida; e iv. a situação ser extraordinária.

A partir dessa lógica, e à luz de comandos normativos que já caminharam nesse sentido, é possível construir arcabouço jurídico consistente na defesa da regularização ambiental posterior nesses casos. Não somente através de comandos normativos pontuais quando já deflagrada a situação de emergencialidade diante das enchentes, mas enquanto entendimento jurídico que pode ser concebido em norma de caráter mais perene.

Por fim, importante destacar que, se a situação de exceção não puder ser identificada por meio desses requisitos no âmbito da regularização ambiental, ainda que feita posteriormente às intervenções, aquele que realizou a intervenção sem o licenciamento prévio pode ser responsabilizado administrativa, cível e criminalmente. Isto, diante da realização de intervenção com impactos ambientais sem licenciamento prévio, por meio do fornecimento de informações não fidedignas à realidade dos acontecimentos no que toca à identificação e caracterização da situação atípica.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Pesquisar Barragens**. Disponível em: <https://app.anm.gov.br/SIGBM/Publico/GerenciarPublico>. Acesso em: 11 de junho de 2024.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Apelação Cível nº 0083049-27.2008.8.02.0001, da 2ª Câmara Cível, Maceió, 29 de fevereiro de 2026. Diário de Justiça: Maceió, 2016. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=115006&cdForo=0>. Acesso em: 07 de julho de 2024.

ATAIDE, Gabriela; BORJA, Patrícia. **Justiça social e ambiental em saneamento básico: um olhar sobre experiências de planejamento municipais**. Ambiente & Sociedade, São Paulo, v. XX, n. 3, p. 61 – 80, jul./set. 2017.

BERRÊDO VIANA, Daniel de. **Vulnerabilidade de biomas às mudanças climáticas**: o caso da Mata Atlântica no estado do Paraná. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição da República, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. In: **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**. Brasília: Subchefia para assuntos jurídicos, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

BRASIL. Decreto Federal 6.514/08, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília: Subchefia para assuntos jurídicos, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940. Código Penal. In: **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**. Brasília: Subchefia para assuntos jurídicos, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BRASIL. **Diagnóstico Temático, Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas**. SNIS: Brasília, 2023.

BRASIL. **Diagnóstico Temático, Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas**. SNIS: Brasília, 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. In: **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**. Brasília: Subchefia para assuntos jurídicos, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**. Brasília: Subchefia para assuntos jurídicos, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado;** altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília: Subchefia para assuntos jurídicos, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília: Subchefia para assuntos jurídicos, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília: Subchefia para assuntos jurídicos, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BRASIL. Lei Federal 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília: Subchefia para assuntos jurídicos, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BRASIL. **Populações em área de risco no Brasil.** IBGE: Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacaoareasderisco/#/home>>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

BRASIL. **Perfil dos municípios brasileiros:** 2013. IBGE: Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. **Populações em área de risco no Brasil.** IBGE: Brasília, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.288/CE**, do Plenário, Brasília, 25 de novembro de 2020. Diário de Justiça: Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345164544&ext=.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.014/BA**, do Plenário, Brasília, 13 de novembro de 2023. Diário de Justiça: Brasília, 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364496015&ext=.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.312/TO**, do Plenário, Brasília, 11 de fevereiro de 2019. Diário de Justiça: Brasília, 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=749117787>. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.650/SC**, do Plenário, Brasília, 05 de maio de 2021. Diário de Justiça: Brasília, 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=755760747>. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.288/CE**, do Plenário, Brasília, 03 de dezembro de 2020. Diário de Justiça: Brasília, 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=754566819>. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

BRASIL, IPT. **Mapeamento de riscos em encostas e margem de rios**. Brasília: MCidades; IPT, 2007.

BRITO, Luis Antonio Monteiro de. **Direito Ambiental Minerário**: regime jurídico dos impactos e danos ambientais na mineração. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BRITTO, Ana; FORMIGA-JOHNSSON. **Mudanças climáticas, saneamento básico e governança da água na Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. V Encontro Nacional da Anppas, Florianópolis, 2010.

CARVALHO, C. S.; GALVÃO, T. (Org.). **Prevenção de riscos de deslizamento em encostas**: guia para elaboração de políticas municipais. Brasília: MCidades; Cities Alliance, 2006.

CAMARGO, Ana et al. **Chuva causa oito mortes e destruição em cidades do interior e da Baixada Fluminense**. Folha de São Paulo, Rio de Janeiro, 22. Fev. 2024. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/02/jovem-salva-familia-de-enxurrada-e-m-nova-iguacu-rj.shtml>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

CRED. **Disasters in numbers 2022**. Bruxelas: CRED, 2023. Disponível em: https://www.cred.be/sites/default/files/2022_EMDAT_report.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2024.

CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa qualitativo, quantitativo e misto*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed 2010.

CNN. **Avó morre tentando salvar neto de enchente no interior de SP; criança sobreviveu**. CNN, [s.l.], 21 Fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/video-avo-morre-tentando-salvar-neto-de-enchente-no-interior-de-sp-crianca-sobreviveu/>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

CUNHA, Paulo César Melo. **As Atividades Comunicadas e o Controle do Exercício das Liberdades**. In: OSÓRIO, Fábio Medina; SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito Administrativo – Estudos em Homenagem ao Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

DURÃES, Giovanna; BIASETTO, Daniel. **Acre decreta estado de emergência após cheia histórica alagar mais de 20 comunidades indígenas**. O Globo, Rio de Janeiro, 16 Fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/26/acre-decreta-estado-de-emergencia-apos-cheia-historica-alagar-mais-de-20-comunidades-indigenas-perdemos-tudo-video.ghtml>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.

FARIAS, Talden. **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2016.

FARIAS, Talden; STALLIVIERI DA COSTA, Mateus; DE ANDRADE, Jaqueline. **Licenciamento Ambiental em pauta no STF: análise sobre dispensa e inexistência**. Consultor Jurídico: Opinião, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-31/opiniao-licenciamento-ambiental-dispensa-inexistencia/>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

FARIAS, Talden; STALLIVIERI DA COSTA, Mateus; DE ANDRADE, Jaqueline. **Simplificação e dispensa do licenciamento ambiental segundo o Supremo Tribunal Federal**. *Revista de Direito Ambiental*, v. 111/2023, jul./set. 2023, p. 111 – 136.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

G1 RS. **Enchentes no RS: Defesa Civil confirma mais uma morte e total chega a 179; 34 seguem desaparecidos**. G1 RS, Porto Alegre, 09 Jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/06/09/enchentes-no-rs-total-de-mortos-sobe-para-173-e-de-desaparecidos-cai-para-38.ghtml>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

G1 SUL DO RIO E COSTA VERDE. **Rio-Santos segue com 2 pontos de interdição por deslizamentos de terra; exército ajuda na desobstrução**. G1 Sul

do Rio e Costa Verde, Rio de Janeiro, 03 abr. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2022/04/03/estradas-em-angra-dos-reis-e-paraty.ghtml>>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. Responsabilidade Civil. Vol. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. **Apelação Cível nº 5155760-70.2018.8.09.0074**, da 6ª Câmara Cível, Goiânia, 03 de maio de 2021. **Diário de Justiça**: Goiânia, 2021. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia#>. Acesso em: 13 de agosto de 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HERNANDEZ, Luis; SZIGETHY, Leonardo. **Controle de enchentes: exemplos do uso da tecnologia e inovação para o controle de enchentes**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/231-controle-de-enchentes#_ftnref6. Acesso em 11 de novembro de 2023.

IBAMA. **Despacho SN**, de 14 de julho de 2022. Aprova o PARECER n. 00004/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, elaborado para fundamentar a revisão da Orientação Jurídica Normativa - OJN nº 26/2011/PFE/IBAMA, considerando o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.318.051, no qual restou assentado o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa ambiental mediante comprovação de dolo ou culpa. In: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Ibama, 2022. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138940>. Acesso em: 26 de setembro de 2024.

LANES, Luciano. **Dmae retoma dragagem no Arroio Dilúvio**. Prefeitura de Porto Alegre, Porto Alegre, 14 dez. 2023. Disponível em: <<https://prefeitura.poa.br/dmae/noticias/dmae-retoma-dragagem-no-arroio-diluvio>>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

LICENTIA. **Painel do Licenciamento**. Disponível em: <https://www.licentia.digital/painel-do-licenciamento>. Acesso em: 21 de junho de 2024.

MAPA DE CONFLITOS. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rj-despejo-de-produto-toxico-por-industria-no-rio-paraitinga-em-resende-deixa-mais-de-20-mil-pescadores-sem-poder-trabalhar-por-meses-e-afeta-o-abastecimento-dagua-de-700-mil-pessoas/>. Mapa de conflitos, Rio de Janeiro, Acesso em: 11 de junho de 2024.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz. **Justiça climática e eventos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil**. Revista Terceiro Incluído, v. 1, p. 82-100, 2011.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017**, de 06 de dezembro de 2017.

Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. In: COPAM. Belo Horizonte: Copam, 2017. Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, de 11 de novembro de 2019. Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. In: ALMG. Belo Horizonte: ALMG, 2019. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47749/2019/?cons=1>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 48.140/2021**, de 25 de fevereiro de 2021.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens, estabelece medidas para aplicação do art. 29 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e dá outras providências. In: ALMG. Belo Horizonte: ALMG, 2021. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48140/2021/?cons=1>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEMAD/ IEF nº 2.749**, de 15 de janeiro de 2019.

Dispõe sobre os procedimentos relativos às autorizações para manejo de fauna silvestre terrestre e aquática na área de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, sujeitas ou não ao licenciamento ambiental. In: SEMAD. Belo Horizonte: Semad, 2019. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47749/2019/?cons=1>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

MINAS GERAIS. **Portaria IGAM nº 48/2019**, de 04 de outubro de 2019.

Estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. In: IGAM. Belo Horizonte: Igam, 2019.

Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=49719>.
Acesso em: 05 de maio de 2025.

MOREIRA NETO, Diego Figueiredo. **Direito Administrativo da Segurança Pública.** In: Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PEREIRA, Márcio; FRONTIN, Beatriz. **Descaracterização de Barragens de Rejeito: Intervenção Emergencial e Controle Ambiental Ex-Post.** In: SION, Alexandre. Direito Minerário em foco – Tomo II. 1. ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2021.

PORTO, Douglas. **Chuvas em Petrópolis, no Rio de Janeiro, deixam ao menos 171 mortos.** CNN, São Paulo, 20 Fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/chuvas-em-petropolis-no-rio-de-janeiro/>.
Acesso em: 01 de março de 2024.

RAMMÊ, Rogério. **A política da justiça climática: conjugando riscos, Vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças Climáticas.** Revista de Direito Ambiental, v. 65/2012, jan. 2012, p. 367.

RAMOS, Marina Courrol. **Políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas em face das populações vulneráveis e da justiça climática.** 2015. 127 p. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.
RIO DE JANEIRO.
Decreto Estadual nº 46.890/2019, de 23 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e Demais procedimentos de controle ambiental – SELCA, e da outras providências. In: SEAS. Rio de Janeiro: INEA, 2019. Disponível em: https://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Decreto_46.890_2019.pdf.
Acesso em: 05 de maio de 2025.

RIO DE JANEIRO. **Resolução INEA nº 269/2023**, de 27 de janeiro de 2023.

Aprova a norma operacional (NOP-INEA-54.R-0)- regulamentar procedimento administrativo para o requerimento da autorização ambiental comunicada

(AAC) a para as ações de pós-licença a serem realizadas, no âmbito do Sistema Estadual de Licenciamento e Demais procedimentos de controle ambiental (SELCA), a ser emitida eletronicamente pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA). In: SEAS. Rio de Janeiro: INEA, 2023. Disponível em: <https://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/RESOLU%C3%87%C3%83O-INEA-N%C2%BA-269-2.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000**, da 15ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022. Diário de Justiça, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042F77C94E923FF511E1C3C6A2E0705A77C512293A3D3D>. Acesso em 27 de julho de 2024.

REI, Fernando; LIMA, Maria Isabel. **Licenciamento ambiental em debate.** Revista dos Tribunais, v. 1041/2022, jul./2022.

ROBINSON, Mary. **Justiça Climática: Esperança, Resiliência e a luta por um futuro sustentável.** Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2021.

SAES, Marcos André Bruxel; STALLIVIERI DA COSTA, Mateus. **Questões Atuais do Direito Ambiental.** São Paulo: Editora Ibradim, 2022.

SANTOS, Paula; BORGES, Luís. **30 anos em 30 dias: a desconstrução do licenciamento ambiental participativo em Minas Gerais.** Soc. Nat. 29, mai./ago. 2017.

SÃO PAULO. **Decreto Estadual nº 8468/1976**, de 08 de setembro de 1976. Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente. In: **ALESP.** São Paulo: Alesp, 1976. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1976/decreto-8468-08.09.1976.html>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0189697-02.2007.8.26.0000**, da 1ª Câmara de Direito Público, São Paulo, 03 de janeiro de 2013. Diário de Justiça: São Paulo, 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6432797&cdForo=0>. Acesso em: 23 de agosto de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Portaria Fepam nº 429/2024**, de 08 de maio de 2024. Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental estadual para a construção dos Centros Humanitários de Acolhimento - Cidades Provisórias. In: SEMA. Porto Alegre: Fepam, 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1pFZYEiymbUqbGoEO0oCXaRf3BMjwECW/view?usp=sharing>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Portaria Fepam nº 428/2024**, de 08 de maio de 2024. Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental para manejo de vegetação nativa com vistas à reconstrução e implantação de linhas de distribuição de energia elétrica até 38kV, viabilizando a disponibilidade de energia aos usuários nos municípios afetados pelas inundações no Rio Grande do Sul. In: SEMA. Porto Alegre: Fepam, 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1HoeOpd125FtSQ-mXVZW1T7IZSAyUb9dO/view?usp=sharing>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Portaria Fepam nº 422/2024**, de 08 de maio de 2024. Dispensa de licenciamento ambiental as intervenções necessárias para o restabelecimento do fornecimento de água a populações atingidas pelos eventos climáticos. In: SEMA. Porto Alegre: Fepam, 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1DOvKCRHYvnQINdUYppqOq46PyMzZOM9o/view?usp=sharing>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Instrução Normativa Sema nº 4/2024**, de 08 de maio de 2024. Dispensa a necessidade de autorização prévia para perfuração de poços tubulares. In: SEMA. Porto Alegre: Fepam, 2024. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=999078>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Instrução Normativa Sema/Fepam nº 2/2024**, de 08 de maio de 2024. Dispensa de outorga e autoriza, em caráter excepcional e temporário, o desassoreamento em leito de rios ou cursos d'água. In: SEMA. Porto Alegre: Fepam, 2024. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=999259>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Instrução Normativa Sema nº 6/2024**, de 08 de maio de 2024. Dispensa de outorga, em caráter excepcional e temporário, a reconstrução ou reforma de estruturas de travessias e construção de canais de drenagem. In: **SEMA. Porto Alegre: Fepam, 2024.** Disponível em: <https://diariooficial.rs.gov.br/materia?id=999261>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TORRES, Ana *et al.* **Temporal provoca alagamentos e deslizamentos no RJ, oito pessoas morreram**. O Globo, Rio de Janeiro, 22 Fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/02/22/chuva-provoca-alagamentos-e-deslizamentos-no-rj.ghtml>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

VOLPATO, Gil. **Bases teóricas para redação científica... por que seu artigo foi negado?** Botocatu, SP: Editora e Livraria Científica, 2021.

